



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002020/2003-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente BUDDMEYER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado tempestivamente, com observação das normas tributárias vigentes à época, instaura o contencioso administrativo para revisão da decisão que não confirmou a opção ao incentivo fiscal. A apresentação fora do prazo importa em preclusão do direito a sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, cuja opção não foi confirmada em razão da seguinte ocorrência:

=> 14: contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei nº 9.065/95 artigo 60)

O pedido de revisão foi indeferido nos termos do Despacho Decisório da DRF/Joinville/SC, fls. 24/25, pois o pedido foi protocolado em 30/06/2003, fora do prazo previsto pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, que seria até 28/02/2003.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 06-20.021, fls. 96/101, na sessão do dia 20 de novembro de 2008, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.

Não confirmada pela Receita Federal a opção pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, é de se indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado intempestivamente.

A decisão da DRJ confirmou a intempestividade do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão dos Incentivos Fiscais (PERC). Acrescentou, ainda, que a formalização da opção se daria na DIPJ/2000 e também pelos pagamentos com código 6677 (IRPJ – FINOR – estimativa) e 7920 (IRPJ – FINOR – Ajuste Anual), na proporção de 18% do IRPJ devido, sendo que estes recolhimentos não foram confirmados nos sistemas da Receita Federal.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 09/12/2008, conforme AR de fls. 103.

O recurso voluntário foi apresentado em 24/12/2008, fls. 104/112, com as seguintes alegações:

- ⇒ A decisão recorrida fundamentou seu entendimento em norma que estipula o prazo para uma situação supostamente análoga à presente.
- ⇒ O direito ao incentivo em 1999, além da indicação na DIPJ/2000, depende da formalização da opção concretizada com o recolhimento da parcela destinada ao FINOR, no montante de 18% do imposto apurado com base no lucro real, procedimento adotado pela recorrente.
- ⇒ Entendeu a autoridade para aplicação do prazo previsto no artigo 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/74, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, que versa sobre regra especial.
- ⇒ O Conselho de Contribuinte tem se posicionado em inúmeras situações idênticas a presente, no sentido de que, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de

indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos.

⇒ Logo, no presente caso, o prazo se encerra em 2004, sendo tempestivo o PERC protocolado em 30/06/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O cerne da questão é quanto à tempestividade da apresentação do PERC, que foi apresentado em 30/06/2003. O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 04, é claro ao determinar que o prazo para apresentação do PERC seria até 28/02/2003:

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTES EXTRATOS E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 28/02/2003. (AD-CORAT Nº 96, DE 10/09/2002).

A seguir, transcrevo o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10 de setembro de 2002, que trata do PERC para o exercício de 2000, ano-calendário de 1999:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 96, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002
(Publicado(a) no DOU de 12/09/2002, seção , página 21)

Promoga o prazo para entrada com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo à opção de aplicação de parcela do IRPJ do ano-calendário 1999 no FINOR, FINAM ou FUNRES.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em exercício, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1999, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.187, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de fevereiro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO FERREIRA

Em sua defesa, a recorrente alega que a jurisprudência do então Conselho de Contribuintes seria de que o prazo para apresentação do PERC seria de 5 (cinco) anos em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos, aplicando analogia com relação ao indébito.

Ocorre que a própria jurisprudência do CARF alterou, afastando a aplicação da analogia do artigo 168 do CTN, conforme se depreende de recentes julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. (Acórdão nº 9101-004.041, na sessão de 14/02/2019, do Conselheiro André Mendes de Moura)

Inclusive, neste colegiado, esta matéria já foi objeto de julgamento, sendo negado provimento ao recurso voluntário, conforme ementa do Acórdão nº 1302-003.617, na sessão de 11 de junho de 2019, da lavra do i. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PERC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. GOZO DO INCENTIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a Autoridade Fiscal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentado o PERC no prazo previsto na legislação, opera a preclusão do direito à revisão da decisão administrativa que não reconheceu o incentivo fiscal.

Portanto, a apresentação do PERC em 30/06/2003 ocorreu fora do prazo, motivo pelo qual não há reparo na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli